



Descrição: Ilustração da capa da Revista do TRT 10. Balança da Justiça em primeiro plano, sob o fundo com diversos tons de verde [Fim da descrição].

SENTENÇA ATSum 0001862-58.2022.5.10.0801

ATSum 0001862-58.2022.5.10.0801

RECLAMANTE: ANDRE LUIZ SILVA FRAZAO

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos os autos.

Tratando-se de demanda em que se adotou o Procedimento Sumaríssimo, deixo de apresentar o relatório desta sentença, nos termos do artigo 852-I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

FUNDAMENTOS

Da Postulada Transferência para Araguaína/TO

O reclamante labora para a ré desde 05/09/2011, ocupando o cargo efetivo de agente de correios / atendente comercial (ID d7ab5ed).

Segundo a exordial, o postulante foi lotado no município de Darcinópolis/TO, localizado a 80 quilômetros de Araguaína/TO, onde tem domicílio. Informa que, realizava diariamente esse trajeto,

que durava cerca de 3 horas entre a ida e o retorno. Ocorre que, o postulante foi acometido por uma doença chamada fibromialgia, necessitando de tratamento contínuo com diversos profissionais da saúde na cidade de Araguaína/TO.

O demandante afirmou que, em julho de 2022, foi emitido laudo médico (ID 0518830) concluindo que o deslocamento realizado pelo autor vinha agravando seu estado clínico. Em seguida, em 22/11/2022, o médico do trabalho da reclamada, emitiu parecer (ID 7254da9), determinando que o autor deixasse de exercer atividades que exijam viagens frequentes, pelo período de 90 dias. Desta forma, pugnou a transferência de sua lotação para o município de Araguaína/TO.

A requerida sustentou que a decisão de transferência do autor insere-se no poder diretivo do empregador, devendo ser pautada no interesse público sobre os individuais. Em defesa, a requerida apresentou alegações genéricas, sem exposição impugnação específica dos fatos narrados pelo autor, limitando-se a informar inexistência de vaga em Araguaína. Ademais, confirmou que o autor se encontra atualmente exercendo atividades internas em Araguaína/TO. Requereu a improcedência do pedido.

Segundo Maurício Godinho Delgado, “o empregador possui prerrogativas que concentram em si o poder de dirigir a prestação dos serviços. Contudo, este não é absoluto ou ilimitado e tampouco o empregado deve cumprir toda e qualquer ordem emanada do patrão. O poder de direção do empregador encontra seus limites na própria Constituição da República Federativa do Brasil (CR) de 1988, pois os direitos e princípios fundamentais ali estabelecidos tutelam também essa relação de trabalho, partindo-se da proteção da dignidade humana, da intimidade e da privacidade”.

Consta no MANPES (Manual de Pessoal), documento normativo interno da requerida, especificamente no item 4.2.1., que a transferência por interesse do empregado visa atender necessidade pessoal ou familiar do requerente, permitindo que este continue a prestar seus serviços à ECT em nova localidade ou dependência de seu interesse. Ainda, no item 1.4.6, dispõe que o empregado pode solicitar transferência por motivo de saúde própria ou de seus dependentes legais que terá prioridade na transferência em relação aos demais inscritos no SNT, quando na localidade de sua lotação/residência não houver tratamento médico continuado adequado à patologia, ou estiver acometido de doença grave que por recomendação do médico da ECT necessite ser transferido.

Na hipótese da transferência se fundar em motivo de saúde, seja do empregado ou de seus dependentes, não há como exigir que a unidade de origem esteja superavitária.

A reclamada, inclusive, por meio de sua junta médica, emite recomendação para que o autor realize atividades internas em Araguaína/TO pelo prazo de 90 dias, com objetivo de intensificar o tratamento, devendo ser reavaliado a cada 30 dias, sendo deferida a lotação provisória do empregado na cidade de Araguaína (ID 6076355).

Entendo que, mostra-se razoável e imprescindível para a continuidade do tratamento de saúde do autor, a manutenção de suas atividades na cidade de Araguaína/TO, em funções compatíveis com sua capacidade laboral, enquanto durar o tratamento médico pelo postulante, devendo ser observada reavaliação periódica pela junta médica da reclamada, a fim de atestar suas condições de trabalho.

Assim, estando presentes os requisitos do regulamento interno para a transferência do empregado para o devido tratamento de saúde, defiro o pleito autoral para que a reclamada proceda a transferência do autor para a cidade de Araguaína/TO, enquanto estiverem presentes as situações fáticas ensejadoras do pedido de tratamento de saúde.

Da Justiça Gratuita e dos Honorários Advocatícios Assistenciais

Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade de Justiça, consoante previsão do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face da assistência judiciária deferida, e tendo em vista a complexidade da causa, defiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios assistenciais, no valor de R\$1.000,00, correspondentes a 10% sobre o valor dado à causa (R\$10.000,00), revertidos aos cofres da entidade assistente. (TST/Súmula 219).

Das Prerrogativas da Reclamada (ECT)

A requerida postulou a aplicação das prerrogativas previstas na legislação pátria.

O entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não obstante se tratar empresa pública, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Também nesse sentido é o entendimento majoritário do Colendo TST (OJ 247 da SDI-1).

Assim, embora a ré possua natureza jurídica de direito privado e exerça atividade com fins econômicos, equipara-se à Fazenda Pública no que tange à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos, depósito recursal e custas processuais, devendo, ainda, ser submetida ao pagamento de débitos por precatório requisitório, em decorrência da interpretação sistemática do disposto nos artigos 12 do Decreto-Lei 509/69 e 1º do Decreto-Lei 779/69.

Para a atualização da dívida, deverá ser aplicada a Lei n.º 9.494/1997, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na fixação do Tema 810 de repercussão geral.

Assim, defiro o requerimento da reclamada de isenção do pagamento de custas processuais e do depósito recursal, em caso de eventual interposição de recurso, devendo a execução ser processada nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Ressalto que as prerrogativas da ré limitam-se à execução, isenção de custas e dispensa de depósito recursal, não havendo se cogitar de aplicação do disposto no art. 496 do Código de Processo Civil para fins de remessa dos autos ao Tribunal ad quem para reexame necessário, nem há imunidade quanto ao pagamento de honorários de sucumbência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, na reclamação trabalhista que ANDRÉ LUIZ SILVA FRAZÃO ajuizou em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para determinar que a reclamada proceda a transferência do autor para a cidade de Araguaína/TO, enquanto estiverem presentes as situações fáticas ensejadoras do pedido de tratamento de saúde; tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo.

Concedo à parte demandante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios assistenciais, no valor de R\$1.000,00, correspondentes a 10% sobre o valor dado à causa (R\$10.000,00), revertidos aos cofres da entidade assistente. (TST/Súmula 219).

Custas, pela parte requerida, no importe de R\$ 10,64, tendo em vista a inexistência de condenação em pecúnia, dispensadas.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante, por seu advogado, **via DEJT** e a reclamada, **via sistema Pje-JT**.

PALMAS/TO, 30 de março de 2023.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho Titular